



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

### TERMO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

**OBJETO:** PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÉU AZUL - APAE, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 30, inciso VI e Art. 31 inciso II da Lei nº 13.019/2014, e art. 40 inciso IV e Art. 41 do Decreto Municipal nº 4860/2016.

**CONCEDENTE:** Município de Céu Azul, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, paço municipal à Av. Nilo Umberto Deitos, nº 1426, Céu Azul, Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **Laurindo Sperotto**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.478.637-6/SSP-PR e CPF nº 241.960.109-34, residente e domiciliado à Rua Curitiba, nº 1730, Bairro Centro, Céu Azul/Pr., e, através da Secretária de Educação, representada pela Senhora **Josiane Inês Hoger**, brasileira, c a s a d a, Portadora do RG nº 7.590.973-0/SSP-PR e CPF nº 028.721.199-14, residente e domiciliada à Rua Bom Samaritano, nº 345, Bairro Iguaçú, Céu Azul/Pr.

**ENTIDADE CONVENIENTE:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, inscrita no CNPJ sob o nº 77.293.355/0001-40, com sede Rua Professor Daniel Muraro, nº 1.112, Centro, Céu Azul/Pr., neste ato representado por seu Presidente Senhor **Jandir Luiz Dalpiva**, brasileiro, portador do RG nº 3.829.766-0 PR e CPF nº 513.470.839-87, residente e domiciliado à Rua Vereador Ricieli Catafesta, nº 360, Céu Azul/Pr.

#### JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014 quanto adispensa do chamamento publico, em seu art. 30, inciso VI e art. 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014.

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4860/2016, de 09 de novembro de 2016, em seus artigos art. 40, inciso IV e art. 41, que Regulamenta as Parcerias entre o Município de Céu Azul e as Organizações da Sociedade Civil.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Considerando o Parecer nº 01/2023/CACS-FUNDEB, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB/Ceu Azul.

Considerando a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB.

Considerando o Decreto nº 6.795/2022, de 09 de dezembro de 2022, que designa o Conselho do FUNDEB, alterado pelo Decreto nº 6.833, de 10 de fevereiro de 2023, em atendimento a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 2.228/2021, de 23 de abril de 2021.

Considerando o Memorando nº 326/2023/SEMED/PR (06/02/2023), em que solicita a realização de parceria através de Termo de Fomento, com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ceu Azul - APAE - Escola Elemar Adams.

Considerando a reunião Extraordinária do CACS/FUNDEB realizada no dia 10/02/2023, para tratar do Memorando nº 326/2023/SEMED/PR, em que solicita autorização para o início do processo de dispensa de Chamamento Público para contratação de organização de sociedade civil para execução do projeto/atividade no atendimento de 36 alunos com deficiência (conforme análise do FNDE com base no censo escolar), onde 50% (cinquenta por cento) são custeados pelo recurso FUNDEB do Município (18 alunos) e outros 50% (cinquenta por cento) pelo Estado do Paraná, para atendimento da Educação Especial de Instituições conveniadas para o Município de Céu Azul, conforme previsão do orçamento anual de 2023.

Considerando que o número de alunos atendidos (18) está de acordo com a estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por entegovernamental – Portaria Interministerial nº 7, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 3 de janeiro de 2023.

Considerando que o Município de Céu Azul possui apenas uma Unidade Educacional com atendimento exclusivo de alunos da Educação Especial, tendo a mesma especificidade no serviço ofertado, de acordo com o tipo de deficiência, os vínculos estabelecidos com os profissionais e o local de atendimento.

Considerando a situação social, econômica e física das pessoas com vários tipos de deficiências já atendidas pela referida entidade, a decorrente dificuldade de mobilidade, a natureza do trabalho de habilitação e reabilitação feito em cada uma delas e suas famílias.

Considerando o tempo que a entidade já executa o serviço, a estrutura, expertise e a capacidade de atendimento especializado.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Considerando que a execução dos serviços educacionais regulamentados, ou seja, aqueles cujo objetivo seja a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção a sua educação e inclusão a vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para estes, de forma articulada ou não com ações sociais ou de saúde.

Considerando que a deficiência da estrutura física e os recursos humanos do Município de Céu Azul encontram-se totalmente ocupados com o atendimento a demanda de alunos das classes regulares e sala de recursos multifuncionais, na medida em que a absorção desta demanda acabaria prejudicando o atendimento e a qualidade do ensino para todos os usuários.

Considerando que o presente processo possibilita ao Município o correto atendimento dos anseios e provisões da Administração, atendendo a Política Pública voltada a Educação Especial.

Considerando o acima exposto, justifica-se a dispensa de Chamamento Público para a celebração de Termo de Fomento com a entidade acima mencionada.

### I - DO OBJETO:

Trata-se de procedimento que têm por objeto a dispensa de chamamento público com vista à celebração de parceria através de "Termo de Fomento" estabelecida pela Administração Pública Municipal com a Organização da Sociedade Civil, denominada **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, Escola Elemar Adams**, Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial para a consecução de finalidades de interesse público, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, oferecendo serviços Educacionais de Educação Especial em consonância com o previsto na Resolução CNAS nº 109, de 11.11.2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Os serviços serão executados na sede da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, Escola Elemar Adams Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial de Céu Azul, situada na Rua Professor Daniel Muraro, nº 1.112, Bairro Centro, CéuAzul- PR, cujas atividades acontecem diariamente, de acordo com seu Projeto Político Pedagógico, atendendo **18 (dezoito) alunos** com deficiências (conforme estatística do FNDE com base no censo escolar), mediante o Atendimento Educacional Especializado, visando o seu desenvolvimento nos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, que torna parte integrante do presente termo.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Considerando o disposto no artigo 32, da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 42 do Decreto Municipal nº 4860/2016, apresenta-se a fundamentação de dispensa de chamamento público, com vista à celebração de parceria através de "Termo de Fomento", entre a administração pública com a organização da sociedade civil denominada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul – APAE.

Considerando a participação de Organizações da Sociedade Civil na oferta de atividades educacionais, de forma articulada com as diversas políticas públicas estaduais e nacionais.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade de todos os entes federativos na garantia da educação, inclusive com o rateio de recursos através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021 e o Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Considerando a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, especialmente o art. 7º, 8º, 11º e seus parágrafos e incisos

*Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:*

*I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:*

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;*
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;*



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

### Estado do Paraná

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos; II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

### Estado do Paraná

*atendimento educacional especializado;*

*Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.*

Considerando o decreto 10.656, de 22 de março de 2021 em seu artigo 23, inciso I e alínea d e artigo 24 incisos I, II, III, IV e V e parágrafos 3º e 5º.

*Art. 23. Será admitido, para fins da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição:*

*I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, ocômputo das matrículas:*

*d) na educação especial, oferecida, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de ensino de educação básica e inclusive para atendimento integral de escolarização a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;*

*Art. 24. As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:*

*I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula ou decusteiamento de material didático ou qualquer outra cobrança;*

*II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;*

*III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola, na educação especial ou na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto no inciso I;*

*IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino e inclusive ter aprovados seus projetos pedagógicos; e*

*V - ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto nos § 1º e § 5º.*

*§ 3º Os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada a legislação federal aplicável à celebração de convênios, quando cabível.*

*§ 5º Na ausência da certificação de que trata o inciso V do caput,*



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

### Estado do Paraná

*será considerado, para fins do disposto no inciso V do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do disposto no parágrafo único e no inciso IV do **caput** do art. 10 e no inciso IV do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.*

Considerando Nota Técnica do Ministério Público do Paraná, de 14 de agosto de 2018, a qual recomenda a fiscalização quanta à correta aplicação dos recursos do FUNDEB destinados às escolas da Educação Básica da Educação Especial quanta ao repasse integral dos recursos as instituições de ensino em pauta.

Considerando o ACÓRDÃO N° 4901/17 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Tribunal Pleno, no qual trata de Consulta encaminhada pelo Município de Mandaguacu, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, onde o Consulente tece indagação quanta a possibilidade de custeio com recursos do FUNDEB as despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que se destinam a subvencionar a educação especial gratuita (integrada a educação básica) realizando o repasse sob a classificação de despesa quanta a sua natureza: 3.3.90.81.00.00 - DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE RECEITAS, uma vez que é vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, I, da Lei no 11.494/07, c/c o art. 71, II e IV, da Lei no 9.394/96.

Considerando a Decisão proferida no Acórdão acima mencionado, onde se confirma a possibilidade de custeio com recursos do FUNDEB das despesas referentes a parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial, a fim de subvencionar a educação especial gratuita, integrada a educação básica, desde que observados os requisitos do art. 8º, §2º e §4º, da Lei no 11.494/2007, e do art. 14 e 15 do Decreto Federal no 6253/2007.

O mesmo Acórdão cita ainda, que os recursos a serem transferidos as instituições conveniadas devem ser oriundos da parcela de 40% do FUNDEB, tendo em vista que a parcela de 60% se destina exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Com a nova lei do FUNDEB, nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, a porcentagem altera para 70% e 30%, sendo utilizado do montante dos 30% para o repasse do recurso.

Ressalta ainda, a Decisão proferida, a necessidade de matrícula prévia destes alunos na rede municipal, inclusive para fins de verificação dos valores por aluno do FUNDEB, e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, nos termos do art. 58 da Lei no 9.394/96, sendo que os processos de transferência de recursos a estas entidades deve ser precedido de processo administrativo devidamente motivado, demonstrando que os alunos portadores de



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular de ensino, dada as suas características, por deficiência ou por excesso de habilidades, e que o repasse não pode utilizar a rubrica 3.3.90.81.00.00 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas, tendo em vista que tal rubrica é utilizada para transferências a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação e do órgão transferidor, conforme definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP., devendo ser utilizada a classificação 3.3.50.43.00.0 (subvenções sociais) ou 3.1.50.43.00.00 (quando há substituição de mão-de-obra), especificando no desdobramento se os recursos serão destinados a OSCIP mediante Termo de Parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00,) a Organizações Sociais mediante Contrato de Gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00) ou a outras entidades do terceiro setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00), e que, no caso de destinação de recursos para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão 3.1.50.43.00.00 (com a especificação ser registrados sob a classificação do tipo de convênio no campo desdobramento), sob pena de restar caracterizada tentativa de burla aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando NOTA TÉCNICA N° 04/2018, expedida pela Associação dos Municípios do Paraná - AMP, a qual orienta os Municípios do Estado do Paraná quanto a necessidade de distribuição de recursos do FUNDEB recebidos para as instituições filantrópicas, a título de Instituições Conveniadas na modalidade Educação Especial.

Considerando relação de entidades conveniadas divulgada anualmente pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE a qual, em sua página 34, cita a Escola Elemar Adams, Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial, sendo a mesma a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, como entidade conveniada com o Município de Céu Azul.

Considerando que o Município não possui estrutura própria para ofertar o atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência que necessitam de atendimento específico.

Considerando a Portaria Interministerial MEC e Ministério da Economia nº 7, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 3 de janeiro de 2023, que estabelece os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2023, estipula o valor anual por aluno, o total de alunos a serem atendidos, a estimativa da receita total dos Fundos e a Complementação da União ao FUNDEB aos entes governamentais beneficiários.

Considerando a quantidade de matrículas da Educação Básica consideradas no FUNDEB em 2022, que aponta para um total de 18 (dezoito) alunos da Educação Especial de instituições conveniadas para o Município de Céu Azul.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Considerando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Economicidade, e demais princípios que regem a Administração Pública.

Considerando o Parecer Jurídico expedido pela Procuradoria Jurídica Geral do Município, o qual se manifesta favorável a possibilidade de celebração do Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul – APAE.

Deste modo, apresenta-se favorável a dispensa de chamamento público, visando a celebração de Termo de Fomento entre o Município de Céu Azul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, Escola Elemar Adams, Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial, a qual atende as exigências e requisitos previstos no inciso VI, do art. 30, combinado com os artigos 31 e 33, da Lei nº. 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei nº. 13.204/ 2015 e Decreto Municipal nº 4860/2016, e demais normas atinentes à espécie, e os documentos indispensáveis a **habilitação jurídica, técnica e econômico- financeira, de regularidade fiscal e trabalhista.**

### III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE, Escola Elemar Adams, Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial e uma instituição sem fins lucrativos, que oferta o atendimento a crianças com deficiências, mediante o Atendimento Educacional Especializado, visando o seu desenvolvimento nos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais.

A instituição demonstra-se em atendimento ao art. 33, da Lei nº. 13.019, de 31/07/2014, alterada pela Lei nº. 13.204/2015, e com o art. 18, da Lei nº. 12.101, de 30/11/2009 e Decreto Municipal nº 4860/2016:

1. *Certificação de Entidade de Assistência Social, emitida pelo Conselho Municipal de Assistência Social;*
2. *Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica - CNPJ, emitido no sítio Eletrônico Oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há mais de 3 anos;*
2. *Cópia do Estatuto Social, registrado, em conformidade com as exigências.*

Contempla também as especificações previstas nos artigos 23 e 24 do Decreto Municipal nº 4860 de 09 de novembro de 2016, quantos aos requisitos para celebração de parceria, sendo:

*Art. 23. Para celebrar as parcerias previstas na Lei Federal nº*



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

### IV - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

O recurso financeiro de **R\$ 117.868,68 (cento e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria onerarão a seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 123670007.2.100000 - Fonte de Recurso: 102 FUNDEB 30% - Natureza da despesa: 3.3.50.43.00.00.00, os quais serão repassados 11 (onze) parcelas a INSTITUIÇÃO, nos meses de Fevereiro a Dezembro de 2023, valor recebido do FUNDEB, por aluno matriculado na Instituição no ano anterior, correspondente as etapas de responsabilidade dos municípios, conforme valor definido pelo FNDE/MEC, os quais serão repassados pela conta bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, c/c n° 14198-4 FUNDEB 40% (com a nova Lei passa a ser 30%), Banco do Brasil, Agência 1770-1, proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repasse dirigido a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE - Escola Elemar Adams, Educação Infantil e Ensino Fundamental - Modalidade Educação Especial.

### V- PRAZO DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

O Prazo de Execução será de 11 (onze) meses, de fevereiro a dezembro de 2023, terá seu início a partir de fevereiro de 2023, findando em 31 de dezembro de 2023.

### VII - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do Termo de Fomento, mediante ações de Monitoramento e Avaliação, deverá ser executada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Município, devidamente designada pelo Gestor Municipal, bem como pelo Gestor de Parceria do Município.

- A Comissão de Monitoramento e Avaliação, e o Gestor de Parceria, observarão os procedimentos previstos no Artigo 68 e seguintes do Decreto Municipal n°4860/2016.

### VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos que a **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** revela-se imperiosa, visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente e econômica a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada o Interesse Público, e a oportunidade e conveniência da Administração.

Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com os artigos 31, inciso II e 33, da Lei Federal n° 13.019/2014, e o



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Decreto Municipal nº 4860/2016, de 09 de novembro de 2016, que autoriza o Município de Céu Azul a realizar Parcerias com Organizações da Sociedade Civil, incluindo a entidade em tela, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização de Termo de Fomento entre o Município de Céu Azul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Céu Azul - APAE - Escola Elemar Adams.

Se dará publicidade do presente Termo de Dispensa de Chamamento Público pelo prazo de 5 (cinco) dias em cumprimento ao §2º do artigo 32 da Lei 13.019/2014.

Este Processo de Dispensa de Chamamento Público atenderá também as normas contidas na Lei Federal 8.666/93, e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Céu Azul, Estado do Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

**Laurindo Sperotto**  
Prefeito Municipal

**Josiane Inês Hoger**  
Secretária de Educação  
Decreto nº 6.708/2022